



Número: **5011080-10.2023.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.012.286,62**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FT TRANSPORTE LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO (ADVOGADO)
FT TRANSPORTE LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BRITO & GONCALVES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA PATRIZI PAIVA COBRA (ADVOGADO)
ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO)
VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10096495050	23/10/2023 14:46	<a href="#">Relatório do PRJ</a>	Documento de Comprovação



## RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de FT TRANSPORTE LTDA (25.501.990/0001-72)

Processo nº 5011080-10.2023.8.13.0525

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br)

(31) 2555-3174



## Sumário:

<b>1. Tempestividade da apresentação do presente relatório .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....</b>	<b>4</b>
2.1. Tempestividade do PRJ .....	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
<b>3. Descrição das condições de pagamento por classe.....</b>	<b>8</b>
<b>4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano .....</b>	<b>13</b>
<b>5. Análise da Legalidade do Plano .....</b>	<b>15</b>
I. Da supressão de garantias e extinção das ações.....	16
<b>6. Esclarecimentos necessários.....</b>	<b>19</b>
<b>7. Prazos / Providências dos Credores.....</b>	<b>20</b>
<b>8. Considerações Finais .....</b>	<b>21</b>



## 1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea h, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentada pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 06/10/2023 (ID nº 9938849504), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 09/10/2023, segunda-feira e se findará em 23/10/2023 (segunda-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.1. Tempestividade do PRJ**

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa FT TRANSPORTE LTDA (25.501.990/0001-72) foi proferida em 27/07/2023, sob o ID nº 9876058923.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da decisão em 07/08/2023, estabelecido o prazo inicial, o prazo fatal para apresentação do PRJ se deu em 06/10/2023, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que a Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos em 06/10/2023 (ID 10086007820), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.



## 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 2.2. Ausência do Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

A Recuperanda apresentou, “Avaliação de Bens e Ativos” Anexo ao Plano (ID nº 10086010661) representado por uma planilha com a descrição de veículos de sua propriedade, avaliados pela Tabela FIPE, no valor de R\$ 8.224.646,00. Ainda, ao ID nº 10086014856, apresentou Balancete referente ao período de 01/01/2023 a 14/07/2023, nomeando o mencionado documento como “Situação Econômica Financeira da FT Transportes”

Contudo, a teor do inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

**Assim, se faz necessária a intimação da Recuperanda para acostar aos autos o Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de bens e ativos, na forma do inciso III do art. 53 da LRF.**



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.3. Resumo dos objetivos do Plano**

O Plano de Recuperação Judicial visa a reorganização dos ativos e passivos da Recuperanda, com a manutenção dos empregos e geração de novos, o pagamento de tributos e credores, entre tantos outros o estímulo à atividade econômica.

A Recuperanda aduz que o PRJ apresenta um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização da Recuperanda.





## 2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 2.4. Resumo dos meios de recuperação

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece aos credores alguns meios, dentre os abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, citando a íntegra do mencionado dispositivo.

Contudo, observa-se que a Recuperanda não discrimina de forma pormenorizada quais os meios de recuperação a serem empregados.

A teor do inciso I do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da mencionada Lei, e seu resumo.

**Considerando que a Recuperanda se limitou a citar o art. 50 da LRF como meio de recuperação, se faz necessária sua intimação para discriminar de forma pormenorizada os meios de recuperação a ser empregados, e seu resumo, consoante determina o inciso I do art. 53 da Lei 11.101/2005.**



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III) e Créditos Microempresa e EPP (Classe IV)

Cláusulas 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3

Inicialmente, cumpre observar que a Recuperanda trata os créditos com **Garantia Real como “Classe I”**, os créditos **Quirografários como “Classe II”** e os créditos de **Microempresa e Empresas de Pequeno Porte como “Classe III”**.

Todavia, a teor do art. 41 da Lei 11.101/2005, a **Classe I** corresponde aos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; a **Classe II** corresponde aos titulares de garantia real; a **Classe III** corresponde aos créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e a **Classe IV** corresponde aos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante disso, se faz necessária a intimação da Recuperanda para que proceda à retificação do Plano de Recuperação Judicial.

Ultrapassada a questão, esta Administradora Judicial passa à análise das condições de pagamentos por classe.



### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III) e Créditos Microempresa e EPP (Classe IV)

Cláusulas 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3

Aos créditos com Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III) e Créditos Microempresa e EPP (Classe IV) são propostas três formas de pagamento:

1ª. Não será aplicado deságio, com carência de 120 (cento e vinte) meses, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas.

2ª. Será aplicado 45% (quarenta e cinco por cento) de deságio, com carência de 72 (setenta e dois) meses, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas.

3ª. Será aplicado 85% (oitenta e cinco por cento) de deságio, com carência de 36 (trinta e seis) meses, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas.

A carência será contada a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente dos titulares, que deverão apresentar a conta para depósito, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



## Credores Colaborativos - Cláusula de Aceleração

### Cláusula 8.1

A condição de credor colaborativo será oferecida àqueles credores sujeitos à Recuperação Judicial, independente de sua classe, que durante o processo **concederam à Recuperanda crédito por meio de instrumentos de mútuo, fomento, desconto e serviço de cobrança simples de recebíveis junto a tomadores de serviços da Recuperanda ou que neste momento disponibilize à Recuperanda valores iguais ou superiores disponibilizados retroativamente pelos credores que acompanharam a empresa durante este período.**

Em todos os casos a recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação de serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

**O enquadramento na condição de Credor Colaborativo será formalizado através de Termo de Adesão entre a recuperanda e o credor, sendo ainda requisito indispensável que o credor tenha efetivamente aprovado o Plano de Recuperação Judicial em AGC.**



Credores Colaborativos - Cláusula de Aceleração  
Cláusula 8.1.1

Aos credores Fornecedores Colaborativos Financeiros são propostas três formas de pagamento:

- 1ª. Não será aplicado deságio, com carência de 96 (noventa e seis) meses, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas.
- 2ª. Será aplicado 45% (quarenta e cinco por cento) de deságio, com carência de 14 (quatorze) meses, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas.
- 3ª. Será aplicado 85% (oitenta e cinco por cento) de deságio, com carência de 7 (sete) meses, em 36 (trinta e seis parcelas) mensais e consecutivas.

A carência será contada a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente dos titulares, que deverão apresentar a conta para depósito, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.



#### Cláusula 7.2- Dos créditos extraconcursais e não sujeitos - Adesão ao Plano

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, a qual poderá ser aceita mediante manifestação expressa da recuperanda.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.



#### **4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano**

##### **Cláusula 9, item “b”, subitem (ii.a) - Extinção das ações**

Dispõe que após aprovado o PRJ, deverão ser extintas todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e coobrigados de qualquer natureza e, por conseguinte, baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59., §1º da LRF.

##### **Cláusula 9, item “c” - Da novação**

O Plano estabelece que se opera a novação das obrigações sujeitas e a quitação dos valores devidos nos termos do plano, extinguindo-se a totalidade da dívida nada mais podendo ser cobrado a este título, judicial ou extrajudicialmente, em desfavor da Recuperanda ou seus coobrigados/avalistas/fiadores.

##### **Cláusula 9, item “e” - Da baixa de protestos e cadastros restritivos de crédito**

Dispões que a partir da aprovação do plano, independentemente da forma, haverá a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, bem como com a baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59, §1º da LRF.



#### 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

##### **Cláusula 9 item “g”- Da forma de pagamento**

Os credores deverão enviar por e-mail, impreterivelmente em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial, com as seguintes informações: a) Nome completo; b) Número do CPF/CNPJ; c) Número e nome do banco; d) Número da agência bancária; e) Número da conta-corrente.

No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares por meio de expedição de alvará judicial.

##### **Cláusula 9 item k- Do descumprimento do Plano**

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.





## 5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido.*

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) da supressão de garantias e extinção das ações (ii) da baixa de todos os protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores.;**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



**I. Da supressão de garantias e extinção das ações e baixa de protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito, dos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores da Recuperanda.**

A cláusula 9 (itens “b”, “c” e “e”) do Plano de Recuperação Judicial prevê que a aprovação do PRJ implica na “extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperadas e coobrigados de qualquer natureza e, por conseguinte, baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59., §1º da LRF”. Ainda, estabelece que com a novação das obrigações, tem-se por extinta a totalidade da dívida nada mais podendo ser cobrado a este título, judicial ou extrajudicialmente, em desfavor da recuperanda ou seus coobrigados/avalistas/fiadores.

Para além disso, prevê que a partir da aprovação do plano, independentemente da forma, haverá a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito (cita como exemplo SPC e SERASA), relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, bem como com a baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59, §1º da LRF.



Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Nesse sentido, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.  
(Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas.

Considerando, portanto, que a Lei é taxativa quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação da cláusula, restringindo-a apenas em relação à Recuperanda.



Ademais, impende destacar que Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido" (REsp nº 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021)

Isto posto, a Administradora Judicial **opina pela necessidade de modificação da Cláusula 9 (itens itens "b", "c" e "e"), que trata da extinção de ações em face da Recuperanda e de terceiros coobrigados, vez que viola a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça e o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo se restringir apenas em relação à Recuperanda, não alcançando terceiros coobrigados.**

**No que tange à supressão de garantias esta deverá ser aplicada apenas àqueles credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas.**



## 6. Esclarecimentos necessários

### a) Opções de pagamento:

A Recuperanda apresenta três opções de pagamento para as classes II, III e IV, assim como para os credores colaborativos:

Deságio	Carência	Amortização	Deságio	Carência	Amortização
0%	120 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**	0%	96 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
45%	72 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**	45%	14 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**
85%	36 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**	85%	7 meses*	36 parcelas mensais consecutivas**

### b) Apresentação de dados bancários:

Consta da cláusula 9, item “g” do PRJ que deverão os credores indicar conta bancária para recebimento, sem contudo indicar os endereços de e-mail:

g. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail aos endereços xxxxxxxxxxxx@xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (e-mail do escritório), impreterivelmente em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial, com as seguintes informações: a) Nome completo; b) Número do CPF/CNPJ; c) Número e nome do banco; d) Número da agência bancária; e) Número da conta-corrente.

**Diante disso, esta AJ entende ser necessária a intimação da Recuperanda para esclarecer as questões acima apontadas.** 19



## 7. Prazos / Providências dos Credores

**Cláusula 7.2.** Os credores extraconcursais e não sujeitos poderão aderir ao PRJ desde que manifestem-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, a qual poderá ser aceita mediante manifestação expressa da recuperanda.

**Forma de pagamento:** Os Credores deverão informar seus dados bancários, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada



## 8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a necessidade de intimação da Recuperanda para:

- I) Apresentar o Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de bens e ativos, na forma do inciso III do art. 53 da LRF;**
- II) Discriminar de forma pormenorizada os meios de recuperação a ser empregados, e seu resumo, consoante determina o inciso I do art. 53 da Lei 11.101/2005;**
- III) Retificar o Plano de Recuperação Judicial, observando a classificação de créditos indicada no art. 41 da LRF;**
- IV) Prestar os esclarecimentos descritos no item 6 deste relatório.**

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br)

(31) 2555-3174

